



PROCESSO Nº : 10.100-1/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2020
GESTOR : SILVIO JOSÉ DE MORAES FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 5.423/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO DE FORMA INTEMPESTIVA E PARCELADA. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DE DESTAQUE PARA O ORÇAMENTO FISCAL. PREVIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DE SEGURADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA OBTIDO POR VIA JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES. SUGESTÃO PARA A DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES SOBRE EVENTUAIS DANOS AO



ERÁRIO DECORRENTES DE ATRASOS NO
RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos referentes às **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araguinha** referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. Silvio José de Moraes Filho**.

2. Inicialmente, os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e



procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 53.444-7/2021, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. A **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** apresentou o **relatório preliminar de auditoria**¹, apontando as seguintes irregularidades:

**SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020**

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Verificou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 603.938,62. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foi constatado a comprovação de realização da audiência pública, para apresentação e discussão do projeto de lei da LOA referente ao exercício de 2020. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA

¹ Doc. 150175/2021.



ANUAL - LOA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 00, 02, 18, 22, 24 e 29 no valor de R\$ 902.991,66 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 24 e 37, no valor total de R\$ 448.143,92. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, descumprindo a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

6) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 2.069.928,45 desmembrado nas fontes de recursos ordinários, receitas de Impostos e transf. impostos (educação), transferências do FUNDEB, receitas de Impostos e transf. impostos (saúde), outros recursos vinculados à saúde e outros recursos vinculados. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



7.1) Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de Araguainha, não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado por meio do Ofício n. 1158/2021/GCI/LHL² para apresentar defesa, tendo se manifestado nos autos³.

9. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**⁴ por meio do qual concluiu pelo saneamento apenas das irregularidades listadas nos itens 3.1 (DB08) e 5.1 (MB02), mantendo os demais apontamentos.

10. Instado a apresentar as alegações finais⁵, o responsável ficou-se inerte quanto ao seu direito de manifestar derradeiramente.

11. Não obstante, o Processo nº 49.961-7/2021, em apenso, contém a análise da Previdência Municipal de Araguainha, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

12. Por meio dos **relatórios técnicos preliminar**⁶, os auditores constataram as seguintes irregularidades:

Responsável: Sílvio José de Moraes Filho

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de

2 Doc. 151530/2021.

3 Doc. 168827/2021.

4 Doc. 201456/2021.

5 Doc. 205983/2021.

6 Doc. 104102/2021.



contribuição patronal no valor de R\$ 502.481,31, conforme Quadro 01.

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.2. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição do segurado no valor de R\$ 39.800,39, conforme Quadro 03.

3) LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

3.1 Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.

13. Devidamente citado⁷ para apresentação de esclarecimentos, o gestor apresentou suas razões defensivas⁸ intempestivamente.

14. Por meio de **relatório técnico conclusivo**⁹, a equipe de auditores opinou pela manutenção de todas as irregularidades relativas aos assuntos previdenciários.

15. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

16. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

17. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007

⁷ Doc. 109587/2021.

⁸ Doc.196440/2021

⁹ Doc. 230865/2021.



(Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

18. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

19. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

20. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações



e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

21. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

22. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

23. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

24. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

25. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Araguainha merecem parecer **Contrário à aprovação**.

26. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às



irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

27. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que nos meses de fevereiro, março, abril, julho e outubro os repasses dos duodécimos realizados pelo Executivo Municipal ao Poder Legislativo se deram de maneira fracionada, sendo que nos meses de abril, julho e outubro a segunda parcela foi enviada após a data limite, contrariando o artigo 29-A, § 2º, II da CF, conforme demonstra quadro constante do relatório preliminar de auditoria (doc. digital n. 150175/2021, pág. 49):

Data	Valor	Total do mês
20/04/2020	R\$ 10.000,00	R\$ 48.000,00
23/04/2020	R\$ 38.000,00	
20/07/2020	R\$ 50.000,00	R\$ 59.827,50
31/07/2020	R\$ 9.827,50	
20/10/2020	R\$ 40.000,00	R\$ 61.704,96
21/10/2020	R\$ 21.704,96	



28. A unidade instrutiva destaca que essa prática põe em risco a ordem social, administrativa e as finanças do Poder Legislativo.
29. Em **defesa**, o gestor aduz que a pandemia do coronavírus comprometeu a a programação financeira de 2020.
30. Entretanto, sustenta que o Executivo sempre alertou à Câmara de Vereadores acerca dos ajustes de valores do repasse e, por diversas vezes, o gestor alertara ao setor financeiro para que procedesse com as transferências de duodécimo na data limite e sem fracionar.
31. Além disso, ressalte que os valores fracionados foram repassados à Câmara Municipal poucos dias após a data limite.
32. Outrossim, sustenta que não se vislumbrou transtorno ou prejuízo aos encargos de responsabilidade do Poder Legislativo, tais como, folha de pagamento, previdência social, subsídios dos vereadores, pagamento de fornecedores. Pontua ainda que o relatório técnico preliminar destacou que, em 30/12/2020, a Câmara Municipal efetivou a devolução de R\$ 21.004,06 (vinte e um mil e quatro reais e seis centavos), comprovando que até aquela data a Câmara cumpriu com os compromissos na integralidade.
33. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores ressalta, com fundamento no Art.29-A, VI, §2º da Constituição Federal, que é vedado ao Poder Executivo repassar duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo constitucional, em valor superior aos limites constitucionalmente estabelecidos ou valor inferior àquele autorizado na Lei Orçamentária Anual do Município, em garantia à autonomia financeira do Legislativo.
34. Destaca, por fim, que a CF/88 não sinalizou exceções a essas determinações. Desta forma, conclui que os obstáculos citados pela defesa não são óbices ao cumprimento do dever constitucional definido no artigo 29-A.



35. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve permanecer, uma vez que a Constituição da República prevê o repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal até o dia 20 de cada mês. Prescreve a Constituição da República, no seu art. 168, que:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês (...)

36. O direito prescrito no supramencionado dispositivo constitucional operacionaliza o princípio da separação de poderes e, dessa forma, molda um dos fundamentos essenciais para a permanência do Estado Democrático de Direito, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos a possíveis arbítrios perpetrados no âmbito do Poder Executivo respectivo.

37. Os repasses têm por finalidade assegurar a autonomia financeira dos Poderes e órgãos de natureza constitucional, fazendo como que as funções públicas possam ser desempenhadas autonomamente por cada ente público.

38. É sabido que esta Corte de Contas possui entendimento de que mesmo que o atraso seja ínfimo, a irregularidade se configura, desde que o atraso no repasse do duodécimo seja injustificado, vide abaixo:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O **atraso injustificado** do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo municipal, contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do Prefeito, podendo a Câmara Municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Parecer 11/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo 76988/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 7, ago/2014) (grifou-se)



39. Assim, nunca é demais destacar que o repasse duodecimal determinado no art. 168 da Constituição Federal constitui garantia da independência dos Poderes, não estando sujeita à programação financeira e ao fluxo de caixa do Poder Executivo.

40. Consoante recente julgado do Supremo Tribunal Federal¹⁰, eventualidades que possam obstaculizar o cumprimento das obrigações constitucionais e legais no repasse dos duodécimos exigem a adoção de medidas para o contingenciamento de despesas, devendo-se abrir via de interlocução institucional, consoante se depreende do julgado:

O direito prescrito no art. 168 da CF/1988 instrumentaliza o postulado da Separação de Poderes e, dessa perspectiva, institui um dos fundamentos essenciais para a permanência do Estado Democrático de Direito, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos da República a arbítrios e ilegalidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo respectivo. **É dever de cada um dos Poderes, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação de empenho (despesa), ante a frustração de receitas que inviabilize o cumprimento de suas obrigações (LC 101/2000, art. 9º), operando-se esses ajustes em um ambiente de diálogo institucional, em que o Poder Executivo sinaliza o montante da frustração de receita – calculada a partir do que fora projetado no momento da edição da lei orçamentária e a receita efetivamente arrecadada no curso do exercício financeiro de referência – e os demais Poderes e órgãos autônomos da República, no exercício de sua autonomia administrativa, promovem os cortes necessários em suas despesas para adequarem as metas fiscais de sua responsabilidade aos limites constitucionais e legais autorizados, conforme sua conveniência e oportunidade.** O impasse no ambiente dialógico institucional reclama a atuação de um terceiro – estranho ao órgão autônomo interessado no repasse orçamentário e ao Poder com a função de arrecadar a receita e realizar o orçamento – na solução da controvérsia, admitindo-se que o contingenciamento uniforme seja autorizado por decisão judicial, resguardando-se a possibilidade de compensação futura no caso de a frustração orçamentária alegada não se concretizar. A exigência de repasse integral dos recursos financeiros projetados na lei orçamentária para Poderes e órgãos autônomos não é o meio adequado para se proceder ao sancionamento de eventual ilegalidade perpetrada pelo Poder Executivo respectivo nos atos de governo e de gestão de sua responsabilidade, os quais podem e devem ser submetidos a avaliação nas esferas adequadas e perante os órgãos competentes para seu

¹⁰ Mandado de Segurança 34.483, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-11-2016, 2ª T, DJE de 8-8-2017.



conhecimento e eventual sancionamento dos responsáveis. Tutela de urgência parcialmente deferida para assegurar ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o direito de receber, até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, sendo facultado ao Poder Executivo do referido Estado-membro proceder ao desconto uniforme de 19,6% da Receita Corrente Líquida prevista na Lei estadual 7.210/2016 (LOA) em sua própria receita e na dos demais Poderes e órgãos autônomos, ficando ressalvada a possibilidade de compensação futura caso não se demonstre o decesso na arrecadação no "relatório detalhado com todos os recursos que compõem a Receita Corrente Líquida" (Lei estadual 7.483/2016, art. 7º, II), ao qual deve ser conferida a mais ampla transparência e publicidade.

41. Na presente análise, o relatório de auditoria detectou que, nos meses de fevereiro, março, abril, julho e outubro, os repasses dos duodécimos se deram de maneira fracionada, sendo que nos meses de abril, julho e outubro a segunda parcela foi enviada após a data limite, contrariando o artigo 29-A, § 2º, II da CF.

42. Em que pese o ínfimo atraso verificado nesses casos e a pouca relevância para a apreciação das presentes contas de governo, uma vez que, é presumível que tiveram pouco impacto nas atividades do Poder Legislativo, a justificativa relativa aos atrasos não sanam a irregularidade, que restou caracterizada no contexto fático admitido pelo próprio gestor.

43. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** comunga do entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade AA05, uma vez que houve violação frontal da Constituição da República quanto à data limite para repasse do duodécimo.

44. Além disso, o atraso ínfimo verificado, bem como, o contexto de pandemia do coronavírus são fatores que podem ser considerados em eventual reprimenda, que no caso desta Corte de Contas consubstancia-se na natureza do parecer prévio a ser emanado.

45. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da presente irregularidade**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo



Municipal para que **determine ao Poder Executivo** que, doravante, **realize** os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês e de forma integral, em observância ao art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Verificou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 603.938,62. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

46. O **relatório preliminar** consigna que, ao se analisar o confronto entre a receita arrecadada de R\$ 13.119.389,48 (treze milhões, cento e dezenove mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e a despesa realizada R\$ 13.723.328,10 (treze milhões, setecentos e vinte e três mil trezentos e vinte e oito reais e dez centavos), obtém-se um déficit na ordem de R\$ 603.938,62 (seiscentos e três mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos).

47. Além disso, a unidade instrutiva consigna que, em pesquisa efetuada no Sistema APLIC, não se observou a adoção de providências realizadas pelo gestor, não sendo encontrados documentos que comprovassem que houve contingenciamento de despesas, em inobservância ao art. 9º da LRF.

48. Em **defesa**, o gestor alega que os municípios de pequeno porte sofreram as consequências da pandemia do novo coronavírus, tendo reflexos nas finanças do Município de Araguainha.

49. Relata que as despesas para manutenção das demandas sociais e para o combate ao coronavírus oneraram os cofres públicos, em que pese os apoios e



auxílios financeiros concedidos pelo Governo Federal. Contudo, afirma que a administração fez a sua parte no sentido de equilibrar as contas públicas.

50. O Chefe do Poder Executivo relata que editou o Decreto n. 238, de 14 de agosto de 2020, e publicado no Jornal oficial dos municípios, dispondo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira.

51. Assim, informa que, no mês de agosto, as despesas foram limitadas, e que, comparando-se as receitas auferidas com as despesas, observa-se um superávit orçamentário de R\$ 199.152,36 (cento e noventa e nove mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) em agosto/2020 e de R\$ 723.344,98 (setecentos e vinte e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) em dezembro/2020.

52. Nesse sentido, aduz que foram tomadas as medidas de redução de gastos e que foi comprovada a amenização do déficit orçamentário.

53. Nesta esteira, entende que o valor apurado no relatório técnico preliminar devem ser atenuados com base nas alegações de defesa e, sobretudo, por ser um ano atípico de pandemia.

54. Além disso, afirma que a equipe de auditores não levou em consideração, quando da apuração do resultado orçamentário, os valores relativos aos créditos suplementares por superávit financeiro.

55. Se levados em consideração os valores supramencionados, o gestor apresenta os seguintes cálculos para o resultado de execução orçamentária:

Receita Realizada (ajustada).....	R\$ 13.119.389,48
Abertura de Créditos Adicionais apurado no Balanço.....	R\$ 451.806,54
(=)Total da receita.....	R\$ 13.571.196,02
(-)Total da despesa realizada.....	R\$ 13.723.328,10
Resultado orçamentário (déficit).....	R\$ (-) 152.132,08



56. Nesta esteira, o defendente sustenta que o déficit orçamentário apurado para o exercício de 2020 seria no valor de R\$ 152.132,08 (cento e cinquenta e dois mil cento e trinta e dois reais e oito centavos), e não o valor apontado no relatório técnico de auditoria.

57. Em **análise da defesa**, a equipe técnica pontua que o valor referente ao superávit financeiro foi corretamente adicionado pela defesa.

58. Entretanto, ressalta que o valor de R\$ 451.806,54 (quatrocentos e cinquenta e um mil oitocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) de superávit financeiro utilizado para a abertura de créditos adicionais, apontado pelo defendente, se trata do valor bruto utilizado. Deste valor, relata que R\$ 448.143,92 (quatrocentos e quarenta e oito mil cento e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) referem-se a créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis. Além disso, aduz que o ajuste da receita orçamentária deve utilizar o valor líquido (R\$ 451.806,54 - R\$ 448.143,92 = R\$ 3.662,62).

59. Outrossim, a unidade técnica concorda que a crise sanitária do novo coronavírus impactou as finanças do Município, porém, entende que, diante de uma crise, há de se adotar medidas para frear o déficit, seja pelo aumento da receita ou pela redução da despesa.

60. A equipe técnica pontua ainda que a gestão 2017-2020 apresentou déficit orçamentário em todos os exercícios, conforme demonstrado no relatório preliminar (tópico 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA).

61. É dizer, o gestor é reincidente na irregularidade nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, o que demonstra o agravamento da situação financeira do município antes mesmo da pandemia.



62. Além disso, ressalta que o quadro do comportamento orçamentário apresentado na manifestação da defesa demonstra que, desde janeiro de 2020, a despesa executada era maior do que a receita realizada, reflexo da série de déficits dos exercícios anteriores, o que exigia um contingenciamento bem antes do decreto expedido pelo gestor, realizado apenas em agosto/2020.

63. Assim, entende que, se o município apresentava déficit de execução desde 2017, as previsões orçamentárias deveriam ter sido revistas e medidas austeras de acompanhamento da execução orçamentária deveriam ter sido implementadas.

64. Ademais, pontua que o gestor encerra o seu mandato com indisponibilidade financeira em várias fontes de recursos, conforme apontamento no item 5.2.1.1 do Relatório Preliminar, demonstrando o impacto do déficit de forma reiterada nas finanças do município.

65. Com base no Decreto nº 238/2020, expedido pelo gestor, a equipe técnica realiza ainda o confronto entre a Despesa Orçamentária Executada e a Despesa Orçamentária Atualizada, conforme a seguir:

- Previsão da despesa orçamentária (exceto intra) = R\$ 16.108.680,62;

- Execução da despesa orçamentária (exceto intra) = R\$ 15.271.344,60.

66. Ao final, aduz que, apesar do déficit, houve uma economia orçamentária de R\$ 837.336,02 (oitocentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e seis reais e dois centavos), entretanto, o valor dessa economia é muito próximo ao valor recebido do Governo Federal para o enfrentamento da pandemia, na importância de R\$ 820.317,77 (oitocentos e vinte mil trezentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), demonstrando que **não houve um contingenciamento efetivo das despesas**.

67. Diante de todo o exposto, a equipe técnica sugere a **manutenção do**



achado de auditoria.

68. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser mantida.

69. Destaque-se, de início, que sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, a gestão deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

70. No caso em análise, evidenciou-se que o gestor procedeu ao contingenciamento de despesa por meio do Decreto nº 238/2020, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º Para fins de limitação de empenhos e movimentação financeira fica contingenciado na ordem de 35% do saldo atualizado das dotações, sendo a partir de agosto 2020 equivalente a 10%, a partir de Setembro/2020, equivalente a 15% e partir de Novembro e dezembro/2020, equivalente a 20% para todas as despesas de custeio e investimentos de todas as Secretarias Municipais.

71. Entretanto, conforme cálculo realizado pela equipe técnica no bojo do relatório técnico de defesa, a economia realizada com o contingenciamento seria praticamente equivalente ao montante repassado pelo Governo Federal ao Município para combate da pandemia do novo coronavírus.

72. Some-se a isso a situação verificada no relatório de defesa em que a gestão do Município para o quadriênio de 2017-2020 operou com déficit de execução orçamentária em todos esses exercícios, evidenciando uma situação financeiro-



orçamentária crítica por parte da municipalidade.

73. Outrossim, repise-se ainda que o quadro do “Comportamento Orçamentário e Financeiro” trazido aos autos pela defesa, demonstra que o Município já operava em déficit desde janeiro/2020, portanto, antes mesmo da eclosão da pandemia da COVID-19, vide abaixo (doc. de defesa nº 168827/2021, pág. 06):



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
Rua Bahia, 430
03947926/0001-87
Exercício: 2020

QUADRO DE COMPORTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mês	Comportamento Orçamentário			
	Receita	Despesa	Déficit / Superávit	
			Valor	Acumulado
Janeiro	840.008,93	3.290.941,75	2.450.934,82	D
Fevereiro	1.044.071,98	1.439.846,35	395.774,38	D
Março	850.579,18	1.039.788,89	89.189,70	D
Abril	840.669,00	801.743,11	38.925,89	S
Mai	824.925,08	1.011.417,50	186.492,42	D
Junho	1.350.157,98	1.299.320,55	50.837,41	S
Julho	1.277.615,24	1.069.832,53	207.782,71	S
Agosto	1.075.847,11	878.694,75	199.152,36	S
Setembro	1.052.490,88	999.018,00	87.472,88	S
Outubro	1.134.268,78	801.326,93	332.941,85	S
Novembro	1.162.162,23	703.266,03	458.896,20	S
Dezembro	1.662.932,51	830.587,53	723.344,98	S
Total	13.115.726,86	14.134.783,91	1.019.057,05	D

74. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em sintonia com a equipe técnica, opina pela **manutenção da irregularidade DA02**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo para que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal com observância às regras sobre finanças públicas, adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF.

SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas,



inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foi constatado a comprovação de realização da audiência pública, para apresentação e discussão do projeto de lei da LOA referente ao exercício de 2020. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

75. O **relatório preliminar** consigna que a prefeitura de Araguainha não teria comprovado a realização das audiências públicas para apresentação e discussão do projeto de lei da LOA/2020, tendo em vista que só foi encontrado o Edital de Convocação 004/2019 no Portal da Transparência, não havendo ata e nem a lista de presença dos participantes da audiência, conforme consta no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA (Apêndice H – relatório preliminar).

76. Em **defesa**, o gestor pontua que houve convocação mediante publicação de edital. Além disso, o gestor encaminha os documentos relativos às audiências, como a ata assinada, edital de publicação no mural, ofício de solicitação do plenário da Câmara Municipal.

77. Compulsando-se os documentos acostados à defesa, a **equipe técnica** opina pelo saneamento da irregularidade.

78. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

79. De fato, o gestor encaminha os documentos relativos à ata da audiência pública de discussão e elaboração da LOA/2020, assinada pelos participantes, bem como, a publicação do edital de convocação em diário oficial (documento de defesa n. 168827/2021, págs. 18 a 20).

80. Motivo pelo qual, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento** da irregularidade.



SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 00, 02, 18, 22, 24 e 29 no valor de R\$ 902.991,66 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

81. Em análise preliminar, a equipe técnica assevera que a gestão da Prefeitura Municipal de Araguinha procedeu à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 02, 18, 22, 24 e 29, no valor total de **R\$ 902.991,66** (novecentos e dois mil novecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), em afronta ao art. 167, II e V, da Constituição Federal.

82. Os valores de créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis por fonte podem ser vistos no Quadro 1.3 do relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 150175/2021, pág. 17), conforme abaixo:

Fonte	Descrição	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
00	Recursos Ordinários	R\$ 51.378,99
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 271.703,74
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 135.516,74
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 2.375,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 419.050,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 22.967,19
	Total	R\$ 902.991,66



83. A **defesa** discorda dos valores encontrados pela equipe técnica nas fontes 02, 18 e 24.

84. Aduz que houve a necessidade de alocar despesas nas fontes citadas, em especial nas seguintes fontes

a) fonte 02 (Receitas de Impostos e Transferências de Impostos — Saúde) no valor de R\$ 271.703,74 (duzentos e setenta e um mil setecentos e três reais e setenta e quatro centavos), por conta de investimentos para ações e serviços voltadas a pandemia;

b) fonte 18 (Transferências do FUNDEB - aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica), no valor de R\$ 135.516,74 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), alegando que houve falha na suplementação da fonte 18, tendo em vista que o município complementa 50% com recursos próprios para pagamento da folha do professores da educação básica e que as folhas foram empenhadas na fonte 18, porém custeadas com recursos da fonte 1.00, por essa razão registrou o excesso;

c) fonte 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União - não relacionados à educação/saúde/assistência social), alegando que não houve a entrada de recursos de convênios, totalizando 03 (três) fontes no valor de R\$ 826.270,48 (oitocentos e vinte e seis mil duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 91,50% da ocorrência de excesso constatado pela equipe técnica.

85. Além disso, afirma que não houve má fé na aplicação dos recursos, por se tratar de despesas legítimas e essenciais, com respaldo legal, autorizado pela Lei Municipal n. 906/2020, que autorizou a suplementação por excesso de arrecadação no valor de o R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais).



86. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores pontua, em síntese, que a defesa não indicou onde localizar os contratos dos convênios utilizados para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação que tiveram a receita frustrada.

87. Além disso, relata que os Decretos que abriram créditos adicionais por excesso de arrecadação da fonte 24 também não detalhou quais seriam esses convênios alegados pela defesa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAQUAÍ
Rua Brasil, 230
038479200001-67 Exercício: 2020

DECRETO Nº 228 , DE 28 DE MAIO DE 2020 - LB N.875
Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e de outras providências

Resolve:
Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$270.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				270.000,00
12	12	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
486	20.605.0015	1057.0000	CONSTRUÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL OBRAS E INSTALAÇÕES	31.250,00
	4.4.90.51.00		Recursos do Exercício Corrente	F.R.: 0 - 1
	1	001 001	Recursos Próprios do Município	
487	20.605.0015	1057.0000	CONSTRUÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL OBRAS E INSTALAÇÕES	238.750,00
	4.4.90.51.00		Recursos do Exercício Corrente	F.R.: 0 - 1
	1	100 001	RECURSO ESPECÍFICO - Nome do 1º convênio-	

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:		270.000,00
		Fontes de Recurso
	00	31.250,00
	24	238.750,00

88. esta forma, a unidade instrutiva opina pela manutenção da irregularidade.

89. No âmbito deste Tribunal, a Resolução de Consulta nº 26/2016 dispôs sobre a relação entre créditos adicionais e excesso de arrecadação:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos



autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) Grifos nossos

90. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

91. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

92. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a



manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

93. Outrossim, esta Casa possui entendimento consolidado segundo o qual a apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional deve ser analisada por fonte de recursos, conforme Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

94. No caso em tela, em relação à fonte 18 (Transferências do FUNDEB - aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica), o gestor sustenta que o município complementa 50% da folha de pagamento com recursos da fonte 01, todavia, a defesa não trouxe documentos a fim de demonstrar como seriam feitos esses realocamentos contábeis.

95. Em relação à fonte 24, a defesa aduz que não houve entrada de



recursos de convênio, mas a defesa não indica que convênios seriam esses.

96. Diante da fragilidade dos argumentos da defesa, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a SECEX de Receita e Governo, entende que a irregularidade FB03 **não pode ser sanada**.

97. Outrossim, é cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que nos procedimentos de abertura de créditos adicionais sejam verificados se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte.

SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 24 e 37, no valor total de R\$ 448.143,92. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

98. A **SECEX de Receita e Governo** aponta que o Executivo Municipal procedeu à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 24 e 37, no valor total de R\$ 448.143,92 (quatrocentos e quarenta e oito mil cento e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme evidenciado no Quadro 1.2 do relatório preliminar de auditoria (documento digital n. 150175/2021, pág. 18):



Fonte	Descrição	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 85.543,83
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019	R\$ 362.600,09
	Total	R\$ 448.143,92

● Captura Retz

Fonte: Quadro 1.2, obtido em APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

99. A **defesa** afirma que o valor de R\$ 85.543,83 (oitenta e cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) da fonte 24 refere-se a recursos do Convênio nº 154/2013 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), aberto mediante o Decreto n. 217, de 19 de março de 2020, autorizado pela Lei n. 887/2020.

100. Em relação aos recursos da fonte 37 (recursos da cessão onerosa – Pré-Sal), relata que estes passaram de 2019 para 2020 como saldo financeiro no balanço, e utilizados como fontes de créditos adicionais mediante o Decreto n. 196, de 07 de janeiro de 2020.

101. Desta forma, afirma que não há que se falar em recursos inexistentes, pois a Lei Municipal n. 866/2020 e o Decreto n. 196/2020 comprovariam que, para a abertura de créditos adicionais, haveria a indicação de recursos por superavit financeiro apurado em balanço, conforme as cópias anexadas à defesa.

102. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores pontua que o art. 43 da Lei nº 4.320/64 permite que o superávit financeiro do ano anterior financie crédito adicional, porém, há de se demonstrar que existem recursos disponíveis, não ocasionando desequilíbrio fiscal, o que não teria ocorrido em relação à fonte 24, que não demonstrava a existência de recursos, conforme print de tela do Sistema APLIC:



APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA - CNPJ: 03947926000187 - [Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda..

Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro(Detalhado)

Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte: Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

Dados consolidados do Ente
Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Detalhe	Detalhamento fonte	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior(c)
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não r...	000000	Sem Detalhamento de Destinação de Recursos	0,00
SOMA				0,00

103. Em relação à fonte de recursos 37, alega que os recursos advindos de cessão onerosa alcançou um saldo de R\$ 3.662,62, mas os créditos adicionais abertos nessa fonte alcançaram o valor de R\$ 366.262,71 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), implicando em um déficit nesta fonte de R\$ 362.600,09 (trezentos e sessenta e dois mil e seiscentos reais e nove centavos).

104. Pelo exposto, a equipe técnica manifesta pela manutenção da irregularidade.

105. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade de instrução.

106. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que



excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

107. No mesmo sentido são os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)



108. Conforme se depreende do art. 43, §1º, I do mencionado diploma legal, para abertura de crédito adicional por superávit financeiro, este deve ter sido apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e, refere-se à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas. Contudo, no caso em apreço, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis nas fontes 24 e 37, conforme evidenciado nos relatórios de auditoria.

109. Nesse sentido apresenta-se a jurisprudência desta Corte de Contas, que requer a análise fonte a fonte para fins de verificação de disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, vejamos:

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e **considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente em valores superiores àqueles apurados.**

É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.
(...)

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

110. No caso dos autos, a defesa não evidenciou por meio de documentos contábeis o efetivo recebimento dos recursos do Convênio nº 154/2013 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA).

111. Outrossim, conforme demonstra o Quadro 1.2 do relatório preliminar de auditoria (doc. digital n. 150175/2021, pág. 67), o valor do superávit financeiro do exercício anterior na fonte 37 teria sido de apenas R\$ 3.662,62 (três mil seiscentos e



sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Entretanto, a gestão abriu créditos adicionais, com base na referida fonte, no montante de R\$ 366.262,71 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), havendo um valor a descoberto de R\$ 362.600,09 (trezentos e sessenta e dois mil e seiscentos reais e nove centavos).

112. Diante do exposto, verifica-se que a abertura dos créditos adicionais nas fontes 24 e 37 ocorreram à revelia da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, de modo que, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB03, item 4.2.**

113. Opina ainda no sentido de que seja **expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **se abstenha** de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto.

SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, descumprindo a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

114. **O relatório técnico preliminar aponta que o Chefe do Poder Executivo enviou a prestação de contas anuais apenas em 26/05/2021, sendo que a data limite para envio era 16/04/2021, acarretando num atraso de 41 (quarenta e um) dias e descumprindo a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.**



115. Em **defesa**, o gestor aduz que, no exercício de 2021, outro gestor estava à frente da Prefeitura de Araguainha, sendo este o responsável pelo envio das cargas via Sistema APLIC.

116. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores acata os argumentos do gestor e manifesta pelo saneamento da irregularidade.

117. O **Ministério Público de Contas discorda do entendimento da unidade instrutiva**.

118. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

119. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, **16/04/2021**.

120. Entretanto, o envio das referidas contas só se efetivou na data de 26/05/2021, portanto, com atraso de aproximadamente 41 (quarenta e um) dias.

121. É preciso pontuar que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem suas contas aos órgãos de controle externo e à sociedade, logo, cabia ao chefe do Poder Executivo garantir a prestação dentro do prazo legalmente previsto.

122. Outrossim, o atraso verificado no envio das contas de governo prejudica ou dificulta a análise do controle externo.

123. A título de encerramento, é preciso esclarecer ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear os atrasos



ocorridos, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante esta Casa.

124. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do achado, bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

6) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 2.069.928,45 desmembrado nas fontes de recursos ordinários, receitas de Impostos e transf. impostos (educação), transferências do FUNDEB, receitas de Impostos e transf. impostos (saúde), outros recursos vinculados à saúde e outros recursos vinculados. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

125. Em **análise preliminar**, a equipe de auditores detectou insuficiência financeira, no valor de R\$ 2.069.928,45 (dois milhões, sessenta e nove mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF, quando da análise do quociente de disponibilidade financeira de restos a pagar (relatório técnico preliminar, pág. 36).

126. A unidade instrutiva informa que, ao se analisar a disponibilidade para pagamento de restos a pagar **por fonte** (Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra) – relatório técnico preliminar), verificou-se que houve indisponibilidade financeira nas fontes abaixo



descritas:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta -	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$ 46.029,00	R\$ 1.249.000,64
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 24.083,05	R\$ 233.169,57
8, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 502,05	R\$ 63.749,22
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 3.424,36	R\$ 350.961,07
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 6.698,19	R\$ 43.279,55
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 79.428,87	R\$ 129.768,40
Total		R\$ 2.069.928,45

127. Em **defesa**, o gestor alega que não havia condições de cumprir com a totalidade das obrigações do município, tendo em vista o comprometimento de despesas para suportar as demandas nas áreas da saúde, assistência social, contratações para ações da pandemia, a manutenção dos empregos, prestadores de serviços MEI, autônomos, empresas, afim de não impulsionar o desemprego no município já carente.

128. Alega que, apenas em 2020, as despesas registradas em restos a pagar foram da ordem de R\$ 1.841.179,05 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil cento e setenta e nove reais e cinco centavos), evidenciando a dificuldade da Prefeitura no referido ano, diferentemente dos exercícios passados, que não acumularam despesas registradas em restos a pagar.

129. Aduz ainda que, do ponto de vista orçamentário, a gestão conseguiu adotar medidas de contingenciamento de despesa.

130. Desta forma, afirma que a situação de crise sanitária mundial deve ser



levada em consideração quando da análise da indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, verificada por fonte.

131. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva opina pela manutenção da irregularidade.

132. Em consonância com a unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade.**

133. Esta Corte de Contas já possui entendimento consolidado de que, para efeitos de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa (restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício) e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos, senão vejamos:

7.8) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.** Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (grifou-se)

2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

134. O defendente alega que a indisponibilidade se deu em razão da crise sanitária causada pela pandemia do novo coronavírus, porém, no entendimento deste



Ministério Público de Contas, a pandemia poderá ser considerada como atenuante na responsabilização, e não, considerada como uma excludente da irregularidade.

135. Ademais, o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa ao conferir a obrigação de adotar ações fiscais planejadas e transparentes ao gestor público, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas:

Art. 1º—Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

136. § 1º—A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

137. Dito isto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade de sigla DC99**, ante à insuficiência financeira de restos a pagar, verificada por fonte, com necessária emissão de **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Executivo Municipal para que **observe** o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação.

SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de Araguinha, não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei



orçamentária - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

138. O relatório técnico preliminar consigna que a LOA/2020 (Lei Municipal Nº 881/2020) não destaca os recursos referentes ao Orçamento Fiscal, destacando apenas os recursos destinados ao Orçamento da Seguridade Social em seu artigo 5º, descumprindo assim o que estabelece art. 165, § 5º, da CF, bem como, aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação (Relatório de Acompanhamento Simultâneo - Apêndice H).

139. A defesa discorda do apontamento levantado pela equipe técnica, sustentando que o Orçamento Fiscal restou destacado no art. 1º da Lei Municipal Nº 881/2020, conforme destacado na defesa:

LEI MUNICIPAL Nº 881, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Araguaína - MT, para o Exercício de 2020, e dá outras providências."

SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO, Prefeito Municipal de Araguaína, Estado de Mato Grosso, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade de Araguaína - MT, para o exercício de 2020 estima a receita bruta em R\$ 16.590.730,00 (Dezesseis Milhões, Quinhentos e Noventa Mil e Setecentos e Trinta Reais), e R\$ 1.990.000,00 (Um Milhão, Novecentos e Noventa Mil Reais) Deduções da Receita Corrente, perfazendo uma receita real líquida estimada no valor de R\$ 14.600.730,00 (Quatorze Milhões e Seiscentos Mil e Setecentos e Trinta Reais) e a Despesas Fixada em R\$ 14.600.730,00 (Quatorze Milhões e Seiscentos Mil e Setecentos e Trinta Reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

140. Em sede de relatório técnico de defesa, a unidade instrutiva afirma que o destaque do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos (caso exista), deve ser feito de forma clara, segregando os valores destinados a cada orçamento, o que não ocorreu na lei em questão, pois é possível observar no art. 1º da Lei nº



881/2020, que o destaque foi feito de forma genérica, não discriminando especificamente o valor que se destinaria a cada um dos orçamentos.

141. Assim, conclui pela manutenção do achado de auditoria.

142. O **Ministério Público de Contas** coaduna do entendimento da equipe de auditores.

143. Compulsando-se o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA (Apêndice F – relatório preliminar), verifica-se que, de fato, a LOA, referente ao exercício de 2020, não destaca o Orçamento Fiscal. Apenas prevê, de forma genérica, a despesa e a receita fixadas no exercício.

144. É sabido que a Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

145. Desta forma, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade, opinando ainda no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe art. 165, inciso III e § 5º da Constituição Federal, quando da elaboração do orçamento anual, destacando de forma clara os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, quando houver.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

146. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual	Lei de Diretrizes	Lei Orçamentária Anual -
------------------	-------------------	--------------------------



(2018/2021) - PPA	Orçamentárias - LDO	LOA
Lei Municipal nº 833 de 22/12/2017	Lei Municipal nº 869, de 03/07/2019	Lei Municipal nº 881, de 07/01/2020

147. A LOA/2020 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 14.600.730,00 (quatorze milhões, seiscentos mil setecentos e trinta reais), conforme art 1º da Lei Municipal n. 881/2020. O Orçamento da Seguridade Social foi de R\$ 6.413.000,00 (seis milhões quatrocentos e treze mil reais), porém, não houve destaque para o Orçamento Fiscal, em inobservância ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação, conforme analisado no item 2.1.1 deste parecer.

148. No decorrer da execução orçamentária, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 17.240.345,22 (dezessete milhões, duzentos e quarenta mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

149. Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

150. Outrossim, não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988), conforme consta no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA (Apêndice H – relatório técnico preliminar).

2.1.2.1. Da execução orçamentária

151. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:



Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) – 0,9147

Valor previsto: R\$ 14.867.329,48

Valor arrecadado: R\$ 13.599.518,33

Quociente de execução de despesa – 0,9480

Despesa autorizada: R\$ 16.108.680,62

Despesa realizada: R\$ 15.271.344,60

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – 0,9559

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada
Ajustada: R\$ 13.119.389,48

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada
Ajustada: R\$ 13.723.328,10

152. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **menor** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **déficit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

153. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 1.842.297,11 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil duzentos e noventa e sete reais e onze centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 16.402.134,12 (dezesseis milhões, quatrocentos e dois mil cento e trinta e quatro reais e doze centavos).

154. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,112 foram inscritos em restos a pagar.



155. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 0,0372, demonstrando que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,0372 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5, do relatório técnico preliminar (doc. digital n. 150175/2021, págs. 88 a 92)

156. Esse resultado indica desequilíbrio financeiro, comprovando-se a insuficiência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

157. Outrossim, conforme analisado no item 2.1.1 deste parecer, observou-se a insuficiência por fonte, no valor total de R\$ 2.069.928,45 (dois milhões, sessenta e nove mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF .

2.1.2.3. Dívida Pública

158. O art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

159. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é 0,4747. Este resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 47,47 % da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).



160. Denota-se, ainda, que não houve dívida contratada no exercício analisado, resultando num **Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)** no exercício igual a **zero**.

161. Outrossim, o total de dispêndio da dívida pública foi de R\$ 454.769,11 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil setecentos e sessenta e nove reais e onze centavos), sendo a receita corrente líquida do exercício de R\$ 12.492.143,20 (doze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil cento e quarenta e três reais e vinte centavos), resultando num **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** de 0,0364. Este resultado indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 3,64 % da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

162. Conclui-se que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

163. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

164. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento	25,00% (art. 212, CF/88)	31,46%



Aplicação em Educação e Saúde		
do Ensino		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	24,47%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	195,30%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	52,96%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	3,59%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	56,56%

165. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde.

166. Além disso, a gestão da Prefeitura de Araguinha observou o limite máximo fixado para o gasto com pessoal no exercício, estabelecido pelo art. 20, III, b, LRF.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

167. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

168. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 14.600.730,00 (quatorze milhões, seiscentos mil setecentos e trinta reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 17.240.345,22 (dezessete milhões, duzentos e quarenta mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a **95,13%** da previsão orçamentária.



2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

169. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

170. O relatório preliminar de auditoria consigna que a verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2020 foi realizada pela SECEX de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

171. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹¹, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

172. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

2.1.6 Regras Fiscais de Final de Mandato

173. Em relação ao cumprimento das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o último ano de mandato do gestor, o relatório de auditoria consigna que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato por meio do Portaria Municipal nº 330/2020. Além disso, o Relatório conclusivo foi

¹¹ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



disponibilizado no Sistema APLIC.

174. Outrossim, não houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 *caput* e parágrafo único da LRF, conforme demonstrado nos Quadros 12.1 e 12.3, (Anexo 12 – relatório técnico preliminar).

175. Além disso, a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, sendo exceções a essa regra: o refinanciamento da dívida mobiliária e; as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato.

176. No caso dos autos, não houve contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, obedecendo o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

177. Ademais, não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

178. Por fim, a LRF estabelece que o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

179. Em relação ao tema supramencionado, o relatório de auditoria consigna que a verificação da regra insculpida no art. art. 21, II da LRF será analisada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 49.961-7 /2020)

180. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos



controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹² as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Araguinha**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

181. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

182. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que Fundo Municipal de Previdência de Araguinha elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 1.560/2018.

183. Nesse sentido, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o **relatório preliminar de auditoria** (doc. digital nº 104102/2021) apontou que foram constatadas as seguintes irregularidades acerca dos temas previdenciários, a saber:

Responsável: Sílvio José de Moraes Filho

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 502.481,31, conforme Quadro 01.

¹² “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.2. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição do segurado no valor de R\$ 39.800,39, conforme Quadro 03.

3) LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

3.1 Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.

184. A seguir apresentam-se a análise das irregularidades, a manifestação de defesa do gestor e as considerações do Ministério Público de Contas.

2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal.

Responsável: Sílvio José de Moraes Filho

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 502.481,31, conforme Quadro 01.

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.2. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição do segurado no valor de R\$ 39.800,39, conforme Quadro 03.

185. O **relatório técnico preliminar** alerta que o Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP,



informou a **inadimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados** do exercício de 2020 (Doc. nº 92771/2021, pág. 13):

Figura 1 - Consulta as contribuições previdenciárias patronal (Aplic)

4. CONTROLE DA GESTÃO								
4.1. Contribuições Previdenciárias:								
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA								
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)								
Mês de competência	Tipo de contribuição	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa Juros devidos (R\$)	Multa Juros pagos (R\$)	Saldo devido (R\$)
Janeiro	Segurados	290.559,49	31.960,78	196,78	30/01/2020	0,00	0,00	0,00
				31.764,00	28/02/2020			
Janeiro	Patronal	290.559,49	72.320,29	60,10	30/01/2020	0,00	0,00	0,00
				31.922,89	28/02/2020			
				36.477,84	30/03/2020			
				642,88	03/04/2020			
				1.359,00	30/04/2020			
1.857,58	31/01/2020							
...								
Dezembro	segurados	305.324,66	42.744,95	2.944,56	18/12/2020	0,00	0,00	39.800,39
Dezembro	Patronal	305.324,66	72.636,79	0,00	---	0,00	0,00	72.636,79
TOTAL GERAL		3.391.091,44	1.333.180,92	790.899,12		0,00	0,00	542.281,70

Fonte: Fls. 3/4 do Doc. nº 92771/2021

186. Em relação às contribuições previdenciárias patronais, a equipe técnica informa que consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 92808/2021), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada, em 12/04/2021, a existência de inadimplências de contribuições previdenciárias patronais, vide abaixo:

Quadro 1 - Inadimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais

Competência	Patronal devido (R\$)	Patronal Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)
Janeiro	R\$ 72.320,29	R\$ 60,10 R\$ 31.922,89 R\$ 36.477,84 R\$ 642,88 R\$ 1.359,00 R\$ 1.857,58	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 76.724,45	R\$ 2.972,45 R\$ 1.359,00 R\$ 41.830,86 R\$ 14.293,08 R\$ 10.341,19 R\$ 5.927,87	R\$ 0,00
Março	R\$ 76.499,81	R\$ 2.972,45 R\$ 97,55 R\$ 41.103,71 R\$ 30.248,92 R\$ 1.073,50 R\$ 1.003,68	R\$ 0,00
Abril	R\$ 75.436,60	R\$ 2.923,83 R\$ 14.402,34 R\$ 40.517,72 R\$ 15.146,67 R\$ 2.446,04	R\$ 0,00
Maio	R\$ 75.509,18	R\$ 1.618,67 R\$ 25.326,61 R\$ 28.897,99 R\$ 14.552,58 R\$ 1.299,18 R\$ 0,01	R\$ 3.814,14
Junho	R\$ 73.515,43	R\$ 632,06 R\$ 26.172,68	R\$ 46.710,69
Julho	R\$ 80.364,81	R\$ 680,68 R\$ 14.552,58	R\$ 65.131,55
Agosto	R\$ 78.844,74	R\$ 0,00	R\$ 78.844,74
Setembro	R\$ 79.494,99	R\$ 0,00	R\$ 79.494,99
Outubro	R\$ 79.599,56	R\$ 0,00	R\$ 79.599,56
Novembro	R\$ 76.248,85	R\$ 0,00	R\$ 76.248,85
Dezembro	R\$ 72.636,79	R\$ 0,00	R\$ 72.636,79
TOTAL	R\$ 917.195,79	R\$ 414.714,19	R\$ 502.481,31

Fonte: Doc. nº 92808/2021 (Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias)



187. A unidade técnica informa ainda que a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal de Araguainha-MT também pode ser verificada por meio de consulta às contribuições previdenciárias, constantes no Sistema APLIC (Caminho: Informações Mensais>RPPS> Consulta de contribuições).

188. Assim, baseando-se nos documentos e informações citados, relata que é possível verificar a existência de **inadimplência das contribuições previdenciárias patronais** devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Araguainha-MT, relativamente ao exercício de 2020, no montante de **R\$ 502.481,31** (quinhentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

189. Além disso, o relatório preliminar aponta, com base na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 92808/2021), enviado ao Sistema APLIC, que também foi possível verificar a existência de **contribuições previdenciárias patronais de 2020 pagas em atraso, nos meses de janeiro a julho** (Quadro 2, relatório técnico preliminar – doc. Digital nº 104102/2021 – pág. 10).

190. Entretanto, quanto às contribuições previdenciárias patronais, pagas em atraso, a equipe de auditores pontua que não haverá a propositura de citação do responsável para apresentação de defesa, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao responsável e aos danos ao erário, decorrentes dos juros e multas devidos pelos atrasos.

191. Além disso, o **relatório técnico preliminar** aponta ainda que consta na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 92808/2021), enviado ao Sistema APLIC, a existência de **contribuições previdenciárias segurados com inadimplências**.



192. Informa que a ausência de recolhimento da contribuição dos **segurados** por parte da Prefeitura Municipal de Araguainha-MT também pode ser verificada por meio de informações do Sistema APLIC (Caminho: Informações Mensais>RPPS>Consulta de contribuições).

193. Baseando-se nos documentos e informações citados, é possível verificar a existência de inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Araguainha-MT, relativamente ao exercício de 2020, conforme discriminado na Tabela constante do relatório preliminar (doc. digital n. 104102/2021, pág. 13):

Quadro 3 - Inadimplência de Contribuições Previdenciárias do Servidor

Competência	Segurado devido (R\$)	Segurado Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)
Janeiro	R\$ 31.960,78	R\$ 196,78 R\$ 31.764,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 33.907,21	R\$ 33.907,21	R\$ 0,00
Março	R\$ 33.807,97	R\$ 33.807,97	R\$ 0,00
Abril	R\$ 33.338,07	R\$ 30.654,01 R\$ 1.603,06 R\$ 1.081,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 33.370,17	R\$ 31.110,35 R\$ 2.259,82	R\$ 0,00
Junho	R\$ 32.489,07	R\$ 30.917,12 R\$ 1.571,95	R\$ 0,00
Julho	R\$ 35.516,15	R\$ 31.152,31 R\$ 4.363,84	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 34.844,30	R\$ 31.471,08 R\$ 3.373,22	R\$ R\$ 0,00
Setembro	R\$ 35.131,69	R\$ 31.229,54 R\$ 3.902,15	R\$ R\$ 0,00
Outubro	R\$ 35.177,88	R\$ 31.390,70 R\$ 3.787,18	R\$ R\$ 0,00
Novembro	R\$ 33.697,08	R\$ 2.273,38 R\$ 31.423,70	R\$ R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 42.744,95	R\$ 2.944,56	R\$ 39.800,39
TOTAL	R\$ 415.985,32	R\$ 376.184,93	R\$ 39.800,39

Fonte: Doc. nº 92808/2021 (Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias)

194. Outrossim, a equipe de auditores aponta que o da análise da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 92808/2021), também foi possível verificar a existência de contribuições previdenciárias dos segurados de 2020 pagas em atraso, nos meses de abril a agosto e outubro (Quadro 4 – relatório preliminar – pág. 14).

195. Entretanto, a equipe técnica afirma que as contribuições previdenciárias dos segurados pagas em atraso serão objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária no relatório conclusivo da SECEX de Previdência.



196. Nesta esteira, a unidade instrutiva aponta as irregularidades DA05 e DA07 relativas à inadimplência de contribuições patronais e dos segurados devidas pela Prefeitura de Araguainha ao RPPS do Município.

197. Em relação à **inadimplência das contribuições patronais**, a **defesa** alega que a pandemia do coronavírus causou impactos significativos na seguridade social de todo o mundo, sendo os efeitos da pandemia um fator de óbice para o cumprimento de algumas obrigações, dentre elas, o recolhimento da parte patronal.

198. Ressalta que não houve má-fé por parte do gestor e que várias medidas de ajuste e flexibilização foram editadas pelo governo federal.

199. Além disso, relata que os recolhimentos previdenciários não foram suspensos no período e que foram pagas todas as prestações de parcelamentos existentes.

200. Ao final, requer que sejam levadas em consideração as dificuldades apontadas pela defesa para o cumprimento dos pagamentos das contribuições previdenciárias do período de maio a dezembro de 2020.

201. Em relação à **inadimplência das contribuições dos segurados**, a **defesa** aponta que não houve prejuízo para os encargos previdenciários, visto que os valores não repassados, no montante de R\$ 39.800,39 (trinta e nove mil e oitocentos reais e trinta e nove centavos) não seriam relevantes a ponto de influenciar na capacidade de pagamentos da folha de inativos.

202. Ademais, afirma que devem ser consideradas as dificuldades impostas pela pandemia do coronavírus quando da análise do achado por parte deste Tribunal.

203. Em **análise da defesa**, a **equipe técnica** pontua, em síntese, que a crise econômica foi nacional, entretanto, as inadimplências foram localizadas em alguns municípios. Assim, por se tratar de uma das obrigações principais do município, não seria razoável estabelecer uma relativização quanto aos seus recolhimentos.

204. Em relação às inadimplências das contribuições dos segurados, a



equipe técnica ressalta que os recolhimentos e repasses não visam a formação de um fluxo de caixa a curto prazo, mas de um sistema capaz de dar sustentabilidade orçamentária e financeira para possíveis pagamentos de benefícios a longo prazo, não sendo plausível a alegação da defesa segundo a qual a inadimplência detectada seria de um valor irrelevante.

205. Desta forma, a unidade instrutiva pontua que a inadimplência no repasse das contribuições dos servidores caracteriza-se como apropriação indébita, por se tratar de valores consignados que deverão ser repassados ao RPPS.

206. Aduz ainda que para apurar o dano causado decorrente da ausência de repasse é necessária avaliação atuarial, pois impactará nas alíquotas das contribuições normais das partes patronal e dos servidores e na alíquota complementar de amortização do déficit atuarial. Consequentemente, conclui que a reiterada ausência de repasse e pagamento comprometerá a sustentabilidade do fundo de previdência.

207. Nesta esteira, a equipe de auditores conclui pela **manutenção das irregularidades DA05 e DA07**, bem como, pela instauração de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente ao exercício de 2020.

208. Diante dos argumentos apresentados pela defesa, o **Ministério Público de Contas** entende que o gestor assumiu a ausência dos repasses ao Fundo Municipal de Previdência de Araguainha, opinando-se assim pela manutenção das irregularidades DA05 e DA07.

209. Foi verificado, em sede de relatório técnico preliminar, que as **contribuições previdenciárias patronais** apresentavam um saldo devedor de **R\$ 502.481,31** (quinhentos e dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), conforme demonstram o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno (Doc. nº 92771/2021) e a Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 92808/2021).



210. Outrossim, foi apontado um saldo devedor de **R\$ 39.800,39** (trinta e nove mil e oitocentos reais e trinta e nove centavos) da **contribuição dos segurados**, com base também no Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno (Doc. nº 92771/2021) e na Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 92808/2021).

211. Observa-se assim que a ausência dos referidos repasses ocasionaram prejuízos ao RPPS do Município no que se refere à capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impactando no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

212. Pontue-se ainda que a pandemia do novo coronavírus não pode servir de excludente de responsabilidade do gestor, uma vez que para haver a suspensão dos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCOV-2, deveria haver **autorização legislativa**, conforme a Portaria nº 14.816/2020, que regulamentou a LC nº 173/2020:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020



213. Além disso, o art. 2º da Portaria nº 14.816/2020 estabelece que é vedada a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS.

214. No caso dos autos, a defesa não apresentou a lei que autorizaria a suspensão dos repasses de contribuições patronais ao RPPS, no período de março a dezembro, bem como, confirmou a inadimplência das contribuições dos segurados no montante de R\$ 39.800,39 (trinta e nove mil e oitocentos reais e trinta e nove centavos). Na verdade, o gestor até confirma que sequer enviou o projeto de lei regulamentando e autorizando a suspensão dos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias, conforme trecho abaixo destacado da defesa (doc. digital nº 196440/2021, pág. 05):

A principal medida aos municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), a qual poderiam **suspender** o pagamento de contribuições previdenciárias patronais e as prestações de acordos de parcelamento. A medida, prevista na Lei Complementar nº 173/2020, foi regulamentada pela Portaria nº14.816, e publicada no Diário Oficial da União.

A referida regulamentação permite aos municípios suspender, mediante aprovação de lei municipal, as prestações não pagas de termos de parcelamento e as contribuições patronais correspondentes aos **meses de março a dezembro de 2020**. A medida faz parte do Programa Federativo de Enfrentamento ao novo coronavírus. No caso de Araguinha, não foi possível, enviar o projeto de lei para parcelamento por questões de ordem política, pois já havia manifestação por parte de vereadores da sua reprovação.

E somos sabedores que a suspensão dessas obrigações financeiras não afasta a responsabilidade do município pelo pagamento dos benefícios previdenciários devidos aos servidores, caso este que não ocorreu, pois havia suficiência financeira. Além disso, o município também teve capacidade financeira para manter o funcionamento do Araguaí-previ.



215. Desta forma, havendo nos autos a demonstração de que o Poder Executivo deixou de repassar as contribuições acima elencadas, conclui-se pela existência de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e de segurados devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Araguinha, relativamente ao exercício de 2020.

216. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** sugere a manutenção da irregularidade, com a sugestão para expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que regularize e repasse de forma tempestiva as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

217. Outrossim, sugere-se a **instauração de Tomada de Contas Ordinária**, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, para apurar a legítima responsabilidade e quantificar o devido valor acerca da ocorrência de juros, multas e atualizações eventualmente pagos em razão da inadimplência no pagamento das contribuições patronais e de segurados apuradas nos presentes autos.

Responsável: Sílvio José de Moraes Filho

3) LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

3.1 Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.

218. O **relatório técnico preliminar** informa que a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido. Segundo a equipe, na análise das informações constantes no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência¹³, a equipe de auditores verificou que o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Araguinha-MT foi emitido por determinação judicial.

¹³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml> .



219. Sendo assim, conclui que a emissão do CRP, por meio judicial, não atesta o cumprimento das normas previdenciárias por parte do Ente e do RPPS e que esta tem se mostrado a única forma de obtenção de tal certificado, desde o exercício de 2014, conforme demonstrado no relatório preliminar (Figura 6 – doc. Digital n. 104102/2021, pág. 19).

220. Em **defesa**, o gestor alega que não foi na sua gestão a propositura de ação judicial para emissão de CRP e que os parcelamentos ocorridos em sua gestão atenderam aos critérios e exigências das leis previdenciárias.

221. Por essa razão, entende que não pode ser responsabilizado pela emissão judicial do CRP, uma vez que não deu causa para essa ocorrência, devendo ser apurado e responsabilizado o gestor que ajuizou a ação.

222. Em **análise técnica da defesa**, a equipe técnica aduz que o CRP vem sendo reestabelecido pela via judicial desde 2015.

223. Alega que a reiterada imposição de ação judicial para emissão do CRP evidencia pouco interesse em organizar e traçar uma linha de ação para que o município tenha capacidade contributiva e possa, de forma organizada, atender aos parâmetros estabelecidos pela Portaria MPS nº 402/2008, para que o Município obtenha a regularidade do CRP por meio administrativo.

224. Desta forma, conclui pela manutenção da irregularidade.

225. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, acompanha o entendimento da unidade de instrução.

226. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto n.º 3.788/2001, é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS), do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal n. 9.717/1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município. Atesta, portanto, que o ente federativo segue normas de boa gestão capaz de assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.



227. A equipe de auditoria apurou que o gestor deixou de cumprir os critérios necessários para a emissão, via administrativa, de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, quando deveria seguir as normas de boa gestão, as quais asseguram o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. A referida conduta se mostra em desacordo com a Lei nº 9.717/1998, o Decreto nº 3.788/2001, a Portaria MPS nº 204/2008; Parecer Prévio nº 45/2019; e art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009.

228. Segundo a Lei nº 9.717/98, o CRP será exigido nos seguintes casos:

Realização de transferências voluntárias de recursos pela União (exceção feita a ações de educação, saúde e assistência social); Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes Concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e Pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1.999.

229. Observa-se, assim, que o referido certificado possui grande importância, pois assegura que o ente segue normas de boa gestão de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

230. No entanto, conforme apontamento da unidade instrutiva, não houve a regularização do referido certificado pela via administrativa, devendo ser **mantida a irregularidade**, com emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que providencie o Certificado de Regularidade Previdenciária, em cumprimento à Lei n. 9.717/1998 e Portaria MPS/SPS nº 02/2009.



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

231. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Parquet de Contas** entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, em especial diante da ocorrência de irregularidade gravíssima, consistente na verificação, de forma reiterada, de déficit de execução orçamentária.

232. Conforme analisado no item 2.1.1 deste parecer, a gestão eleita para o quadriênio 2017-2020 apresentou déficit orçamentário em todos os exercícios, conforme demonstrado no relatório preliminar (tópico 5.1.3.4. quociente do resultado da execução orçamentária).

233. Portanto, há reincidência em irregularidade gravíssima **DA02**, referente a déficit de execução orçamentária, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, o que demonstra uma grave situação fiscal do município.

234. Além disso, conforme demonstrado ao longo dos autos, o gestor encerra o seu mandato com indisponibilidade financeira em várias fontes de recursos, conforme apontamento no item 5.2.1.1 do Relatório Preliminar, demonstrando o impacto do déficit orçamentário de forma reiterada nas finanças do município.

235. Some-se à isso a ocorrência de outra irregularidade considerada gravíssima, catalogada como **AA05**, referente a repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal em atraso e de forma parcelada, em alguns meses do exercício de 2020.

236. Merece destaque ainda a irregularidade referente à insuficiência financeira, verificada por fonte, no valor total de R\$ 2.069.928,45 (dois milhões, sessenta e nove mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), para pagamento de restos a pagar processados e não processados, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal.

237. Outrossim, evidenciou-se nos autos a ocorrência das irregularidades



FB03 relativas à abertura de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro.

238. Por fim, constatou-se a ocorrência da irregularidade FC13, relativa à ausência de destaque para o Orçamento Fiscal.

239. No mais, cumpre destacar que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

240. Com relação ao cumprimento das recomendações/determinações sugeridas na apreciação das contas anteriores, o relatório preliminar informa que o Parecer Prévio n. 76/2021, relativo às contas de governo de 2019, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2202, datada de 27/05/2021, e publicado em 28/05/2021. Dessa forma, sustenta que o Gestor não teve tempo hábil para o conhecimento e cumprimento das recomendações desse parecer.

241. Em relação às Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.759-2/2018) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 131/2019-TP) pelos seguintes encaminhamentos:

Recomendações	Situação verificada
<p>a) realize os repasses do duodécimo, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês, nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 168 da Constituição da República;</p> <p>b) atente-se ao limite constitucional quando do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo;</p> <p>c) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos, equilíbrio orçamentário e financeiro, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 1º, § 1º, 4º e 9º da LRF);</p> <p>d) observe a disponibilidade financeira por fontes, procedendo a anulação de restos a pagar não</p>	<p>a) Este item não foi analisado;</p> <p>b) Recomendação cumprida, tendo em vista o repasse ao legislativo ter obedecido o limite estabelecido no artigo 29-A da CF;</p> <p>c) Item não cumprido, considerando que o valor das despesas ultrapassou o valor das receitas, como se vê no item 5.1.3.4;</p> <p>d) Item não cumprido, pois ocorreu indisponibilidade financeira para pagamentos de restos a pagar por fonte, e também globalmente;</p> <p>e) Item não cumprido, como se vê nos apontamentos do item 3.1.3.1;</p> <p>f) Item não cumprido, basta ver no item 3.1.3 que não houve o destaque correto dos orçamentos;</p> <p>g) Item não cumprido, tendo em vista que o anexo</p>



<p>processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira;</p> <p>e) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente;</p> <p>f) faça constar na Lei Orçamentária Anual dos anos seguintes, conteúdo compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (§ 5º do artigo 165 da CF/88);</p> <p>g) proponha no Anexo de Metas Fiscais das futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias, todas as metas contidas no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000;</p> <p>h) observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal;</p>	<p>de metas fiscais se restringiu a demonstrar as metas fiscais do exercício de 2020;</p> <p>h) Item não cumprido, houve atraso no envio das contas de governo do exercício 2020;</p>
--	---

242. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Araguainha**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

243. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araguainha**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração da **Sr. Sílvia José de Moraes Filho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;



b) pelo **saneamento** das irregularidades DB08 (item 3.1) e MB02 (item 5.1), mantendo-se as demais irregularidades;

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês e de forma integral, em observância ao art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal;

c.2) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal com observância às regras sobre finanças públicas, adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;

c.3) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, **sejam verificados** se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte;

c.4) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto;

c.5) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

c.6) observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação;

c.7) observe o teor do art. 165, inciso III e § 5º da Constituição Federal, quando da elaboração do orçamento anual, destacando de forma clara os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, quando houver;

c.8) regularize e repasse de forma tempestiva as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados;



c).**providencie**, pela via administrativa, o Certificado de Regularidade Previdenciária, em cumprimento à Lei n. 9.717/1998 e Portaria MPS/SPS nº 02/2009.

d) pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária**, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, para apurar a legítima responsabilidade e quantificar o devido valor acerca da ocorrência de juros, multas e atualizações eventualmente pagos em razão da inadimplência no pagamento das contribuições patronais e de segurados apuradas nos presentes autos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

14. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.